

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1564 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 27 DE OUTUBRO DE 2022**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	4
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	8
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	8
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	16
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS.....	17
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	18
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	27
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	27
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO .....	29
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS .....	32
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO .....	33
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	34



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**PORTARIA N. 1044/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010519860202266,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor EDIKARLOS WILLIAN ALVES TEIXEIRA, Assessor Ministerial, matrícula n. 122053, para auxiliar o Promotor de Justiça de Araguaçu durante o segundo turno das eleições, em 30 de outubro de 2022, no município de Araguaçu/TO.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 1045/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010520074202211,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Marco Antonio Tolentino Lima Matrícula n. 92708	Jailson Pinheiro da Silva Matrícula n. 106210	083/2022	Aquisição de equipamentos para salas multifuncionais - aparelhos de televisão e pedestais para TV, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior. ARP n. 002/2022. Processo Administrativo n. 19.30.1563.0000827/2022-48.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 1046/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto nas Portarias CNMP-PRESI n. 25, de 23/03/2012, n. 70, de 27/03/2014 e n. 144, de 03/07/2014,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça e Servidores deste Ministério Público, na forma do Anexo Único desta Portaria, para comporem os Comitês Integrantes do Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público (FNG/MP).

Art. 2º Revogar a Portaria n. 408/2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO À PORTARIA N. 408/2022		
Comitês Integrantes do Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público (FNG/MP)		
COMITÊ	REPRESENTANTES	E-MAIL INSTITUCIONAL
RAS	Celsimar Custódio Silva (titular)	celsimarsilva@mpto.mp.br
	Abel Andrade Leal Júnior (suplente)	abeljunior@mpto.mp.br
CPGA	Alayla Mílhomen Costa Ramos (titular)	alaylaramos@mpto.mp.br
	Adriana Reis de Sousa (suplente)	adrianasousa@mpto.mp.br
CPTI	Huan Carlos Borges Tavares (titular)	huancarlos@mpto.mp.br
	Rayson Romulo Costa e Silva (suplente)	raysonsilva@mpto.mp.br
CPGP	Francisco das Chagas dos Santos (titular)	franciscosantos@mpto.mp.br
	Candice Cristiane Barros Santana Novaes (suplente)	candicenovaes@mpto.mp.br
CPCOM	Denise Soares Dias (titular)	denisedias@mpto.mp.br
	João Lino Cavalcante Neto (suplente)	joaoneto@mpto.mp.br
CPGO	Margareth Pinto da Silva Costa (titular)	margarethcosta@mpto.mp.br
	João Ricardo de Araújo Silva (suplente)	joaosilva@mpto.mp.br
CPGE	João Ricardo de Araújo Silva (titular)	joaosilva@mpto.mp.br
	Leandro Ferreira da Silva (suplente)	leandrosilva@mpto.mp.br

LEGENDA:

RAS – Representantes da Administração Superior

CPGA – Comitê Políticas de Gestão Administrativa

CPTI – Comitê Políticas de Gestão de Tecnologia da Informação

CPGP – Comitê Políticas de Gestão de Pessoas

CPCOM – Comitê Políticas de Gestão de Comunicação Social

CPGO – Comitê Políticas de Gestão Orçamentária

CPGE – Comitê de Políticas de Gestão Estratégicas

**PORTARIA N. 1047/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

considerando o teor do e-Doc n. 07010516992202236,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR para atuar na audiência a ser realizada em 10 de novembro de 2022, por meio virtual, Autos n. 0000131-34.2022.8.27.2731, inerente à 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 1048/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010520154202267, oriundo da 10ª Procuradoria de Justiça;

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR para atuar nos Autos do AREsp 2192060/TO (2022/0258434-9), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 492/2022**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça/ Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR, concedendo-lhe 1 (um) dia de folga para usufruto em

28 de outubro de 2022, em compensação ao período de 27/11/2017 a 01/12/2017, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

CONTRATO N.: 136/2012

ADITIVO N.: 11º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 2012/0701/00224

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

OBJETO: Prorrogação da vigência do prazo do Contrato n. 136/2012, por mais 12 (doze) meses, a partir de 26.10.2022

VALOR TOTAL: R\$ 110.831,08 (cento e dez mil oitocentos e trinta e um reais e oito centavos)

MODALIDADE: Pregão Presencial Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

ASSINATURA: 20/10/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Roberto de Souza Dias e Neide Oliveira Souza.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

CONTRATO N.: 070/2021

PROCESSO N.: 19.30.1530.0000767/2021-32

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: IFRACTAL DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA-ME

OBJETO: Prorrogação da vigência do contrato n. 070/2021.

VALOR TOTAL: R\$ 9.262,00 (nove mil duzentos e sessenta e dois reais)

VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato n. 070/2021, por mais 12 (doze) meses, com Vigência de 09/11/2022 a 08/11/2023.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40

ASSINATURA: 11/10/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: JOSÉ DEMOSTENES DE ABREU

Contratada: GLAURA JACINTA FRANCO DO VALE

### DIRETORIA-GERAL

#### EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 077/2022

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000474/2022-62

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: A.B TELEINFORMÁTICA COMUNICAÇÃO LTDA

OBJETO: Aquisição de automatizadores de portão, peças e acessórios, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 36.793,40 (trinta e seis mil setecentos e noventa e três reais e quarenta centavos)

VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30

ASSINATURA: 24/10/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS

Contratada: ADELIANE RAMOS DOS SANTOS

#### EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 082/2022

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000933/2022-46

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: SILK BRINDES COMUNICAÇÃO VISUAL, COMÉRCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

OBJETO: Aquisição de sistema de telão de led composto por 08 (oito) módulos 0,96 x 0,96 metro p3 indoor, extensores de hdmi via cabo cat5e a 50metros de distância e matriz de vídeo hdmi 4 saídas e 4 entradas

VALOR TOTAL: R\$ 121.411,99 (cento e vinte e um mil quatrocentos e onze reais e noventa e nove centavos)

VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 26/10/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CÉSAR CASAROTI

Contratada: ANA PAULA DE ABREU CUNHA

### CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### EDITAL N. 3/2022-CE

A Comissão Eleitoral, em cumprimento às normas regulamentadoras fixadas no Edital n. 001/2022-CE, COMUNICA a inscrição definitiva ao pleito, do Procurador de Justiça MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.

PUBLIQUE-SE

Palmas, 27 de outubro de 2022.

Luciano Cesar Casaroti  
Presidente

José Maria da Silva Júnior  
Membro

João Rodrigues Filho  
Membro/Secretário

#### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0001027, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar suposto dano ambiental por parte do empreendimento denominado Auto Posto Rubão, localizado no Município de Luzinópolis, sem licenciamento. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de outubro de 2022.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

#### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de

suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0003241, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar supostas irregularidades na locação de um caminhão-pipa com capacidade de 5.000 (cinco mil) litros para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Luzinópolis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de outubro de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0008223, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio, visando apurar supressão de uma área aproximada de 5,1868 hectares em vegetação nativa, individualmente cometida no Município de Babaçulândia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de outubro de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0005070, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar eventual ilegalidade na contratação de banca advocatícia pela Câmara Municipal de Palmas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento,

razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de outubro de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0006696, oriundos da Promotoria de Justiça de Wanderlândia, visando apurar suposto descarte irregular de resíduos (esgoto), produzindo odor fétido, em via pública, na Rua Alfredo Nasser, n. 63, (atrás da Prefeitura), no Município de Wanderlândia/TO, atingindo toda a vizinhança. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de outubro de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0007733, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, visando apurar suposta irregularidade na aprovação de projeto de lei que autoriza a contratação de empréstimo bancário de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) pelo Município de Cachoeirinha. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de outubro de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO



**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0009111, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar supostas irregularidades estruturais em boate do Bar Birutão, em Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de outubro de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0000260, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, visando apurar suposta prática de nepotismo cruzado no âmbito do Poder Executivo e Legislativo do Município de Miracema do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de outubro de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação

Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0000429, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, visando apurar suposta prática de nepotismo no âmbito da Prefeitura de Miracema do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de outubro de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0000262, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, visando apurar possíveis superfaturamento em processos licitatórios da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de outubro de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0008627, oriundos da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar irregularidades no atendimento prestado pelo DETRAN/TO por descumprimento da Lei Federal n. 13.726/2018 (Lei da Desburocratização). Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de outubro de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0006283, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, visando apurar possível omissão do Poder Público Municipal quanto à fiscalização e ocorrência da prática de dano ambiental consubstanciado em queimadas no município de Miracema do Tocantins no ano 2020. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de outubro de 2022.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0000890, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, visando apurar eventual irregularidade em procedimento licitatório, inaugurado a partir de recebimento denúncia anônima, por meio da Ouvidoria, em desfavor da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de outubro de 2022.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0010261, oriundos da Promotoria de Justiça de Pium, visando

apurar possíveis irregularidades na administração do PIUMPREV. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de outubro de 2022.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0000532, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar negativa por parte do Cartório de Registro Civil de Gurupi em registrar alguns prenomes, na forma escolhida pelos pais das crianças. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de outubro de 2022.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0009522, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar possível irregularidade na regularização fundiária da quadra PMG-K do setor Jardim Medeiros, em Gurupi. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de outubro de 2022.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL  
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3632/2022**

Processo: 2022.0005207

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0005207, instaurada com o escopo de apurar o descumprimento de reposição florestal obrigatória, oriunda de demanda remetida pelo IBAMA, a partir do Auto de Infração H9IM4PHA (ev. 01), ocorrida na Fazenda Pouso Alegre, localizado no município de Palmeirópolis - TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que o interessado, o Sr. Genivaldo Aparecido Cândido de Souza, deixou de cumprir a reposição florestal obrigatória, tendo em vista a ocorrência de desmatamento irregular de 65,0106 hectares de vegetação de cerrado (Relatório de Fiscalização nº 1/2022 - AI 9141264-E, Ev. 1), cujo volume a ser repostado é de 2.600,424 m³, nos termos do artigo 5º, §1º, e artigo 10, inciso II, da Instrução Normativa MMA nº 06/2006.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0005207 em Procedimento Preparatório para apurar o descumprimento de reposição florestal obrigatória ocorrido na Fazenda Pouso Alegre, localizada no município de Palmeirópolis – TO, demanda encaminhada pelo IBAMA via Ofício, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Reitere-se, ao IBAMA, o envio de cópia, em formato "pdf", no prazo de 10 (dez) dias úteis, do Processo nº 02029.000717/2022-82.

Após a juntada da resposta do órgão ambiental, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 26 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3644/2022**

Processo: 2022.0005494

PORTARIA PP 2022.0005494

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0005494, que tem por objetivo apurar denúncia de desmatamento em área de APP e pulverização irregular na Fazenda Ipê, localizada no Km 70 da TO 226, sentido Garimpinho, Matrícula M-49.082;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a regularidade ambiental, desmatamento em área de APP e pulverização irregular,



e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessado a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2022.0005494;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando que já fluiu o prazo para resposta, reiterem os ofícios nºs 635/2022 – 12ªPJA rn ao NATURATINS – ev. 17 e 636/2022 à ADAPEC – ev. 18, contendo as advertências legais.

Araguaína, 26 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000339

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2022.0000339, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 20 de maio de 2022, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 14 de janeiro de 2022, com o objetivo de apurar denúncia de poluição sonora no estacionamento denominado “Rancho do Lago e Adegas”, em Araguaína/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base denúncia anônima protocolada na Ouvidoria do Ministério Público.

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar

as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o Comando da Polícia Militar Ambiental e o DEMUPE, para que realizassem vistoria e adotassem as medidas cabíveis para sanar as irregularidades apontadas (Ofícios nº 44/2022 e nº 45/2022, eventos 5 e 6).

O DEMUPE, por meio do ofício nº 148/2022, informou que o estabelecimento havia encerrado suas atividades e no local estaria funcionando um outro estabelecimento.

É o relatório.

Verifica-se pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram solucionados no âmbito administrativo, visto que foi constatado pelos órgãos competentes que o empreendimento se encontra desativado. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaína, 26 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### 920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000404

Procedimento Preparatório nº 2022.0000404

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessados: Elson Paz de Souza

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2022.0000404, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 27 de maio de

2022, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 17 de janeiro de 2022 com o objetivo de apurar denúncia de poluição sonora do estabelecimento "Dias Bar", localizado na Rua 05, nº 618, Bairro São João, em Araguaína/TO.

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o DEMUPE e o Batalhão de Polícia Militar Ambiental, solicitando vistorias no local apontado e adoção das medidas cabíveis (Ofícios nº 48/2022 e nº 49/2022– 12º PJArn, eventos 5 e 6).

Em resposta ao ofício, o Batalhão de Polícia Militar Ambiental encaminhou relatório circunstanciado de fiscalização, informando que no dia 03 de fevereiro de 2022 realizou averiguação de denúncia sobre poluição sonora no estabelecimento "Bar e Conveniência Pé Quente", antes denominado "Dias Bar", e que o proprietário do local informou que costuma utilizar uma pequena caixa sonora, a qual está operando no momento da vistoria. Contudo, foi impossível realizar a aferição por ausência de decibelímetro. Mas, informou que a parte envolvida foi orientada sobre a legislação ambiental e as penalidades previstas aos infratores (evento 8).

O DEMUPE encaminhou ofício nº 125/2022, informando que os Fiscais de Postura realizaram rondas noturnas nos dias 16 de junho de 2022 e 01 de julho de 2022, mas o estabelecimento encontra-se fechado, não sendo possível apurar a poluição sonora no local. Novamente oficiado, o departamento de postura realizou nova vistoria no local no dia 10 de setembro de 2022, e constataram que o estabelecimento estava aberto, contudo, sem o uso de som. Dessa forma, não constataram poluição sonora ou perturbação do sossego público no local (eventos 17 e 23).

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que as irregularidades inicialmente apontadas foram solucionadas no âmbito administrativo, visto que, os órgãos responsáveis não constataram poluição sonora ou perturbação do sossego público no estabelecimento denunciado.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção

de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaína, 26 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### **920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0003828

Procedimento Preparatório nº 2022.0003828

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessados: Anônimo

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2022.0003828, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 06 de setembro de 2022, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 10 de maio de 2022, com o objetivo de apurar eventual poluição decorrente da prática de derretimento de sebo em residência localizada na Rua dos Buritis, nº 101, Setor Araguaína Sul, Araguaína/TO;

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o DEMUPE, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente e à Secretaria de Saúde de Araguaína, para que realizassem vistorias no local e adotassem as medidas cabíveis para sanar as irregularidades apontadas (Ofícios nº 422/2022, 423/2022 e 424/2022 12ª PJArn, eventos 2, 3 e 4).

À Secretaria Municipal do Meio Ambiente encaminhou Relatório de Fiscalização Ambiental nº 178/2022 informando que, no dia 11/05/2022 a equipe de fiscalização ambiental realizou vistoria no local, verificando que havia um fogão de lenha no quintal da residência e uma cobertura com chaminé que direcionava a fumaça para cima a fim de melhorar a dispersão. Que a Sr. Maria do Socorro, residente, informou que utilizava o fogão a lenha para cozinhar, e que não comercializava mais sabões caseiros devidos aos altos preços dos insumos para produção, e que eventualmente, uma vez ao mês, faz uma pequena quantidade para consumo próprio.

No dia 20 de junho de 2022 a equipe de fiscalização ambiental realizou nova vistoria no local, e através do Relatório de Fiscalização Ambiental nº 244/2022 constatou que a fabricação de sabão realizada no local, por ser em pequena escala, não é passível de licenciamento ambiental. Foi lavrada a Notificação Ambiental nº 001538 para que o proprietário da residência, Sr. Mariano, aumentasse 2 metros do cumprimento da chaminé instalada para dissipação da fumaça, a fim de minimizar possíveis incômodos (evento 9).

O DEMUPE informou que os Fiscais de Postura compareceram no local e constataram a existência de um forno a lenha na residência. Contudo, no momento da vistoria não se flagrou a prática de

atividade de derretimento de sebo. Contudo, realizaram a Notificação nº 1163/2022 para interrupção de lançamento de gases, vapores e fumaças no ar. No dia 29 de setembro de 2022 o departamento de posturas realizou nova vistoria no local e não identificou a prática de derretimento de sebo na residência, nem lançamentos de gases e fumaças, eventos 12 e 23.

Novamente oficiada, a SEDEMA encaminhou ofício nº 508/2022 e Relatório de Fiscalização Ambiental nº 376/2022, informando que no dia 06 de setembro de 2022, a equipe de fiscalização ambiental realizou nova vistoria no local e que o derretimento de sebo para fabricação de sabão estava ocorrendo no momento da vistoria, no entanto, não constatarem odor. Constataram que, o Sr. Mariano José Pereira de Oliveira, morador, realizou as adequações solicitadas, aumentando a altura da chaminé em cerca de 2 metros, para dissipação da fumaça. Que os moradores novamente confirmaram que o derretimento é realizado somente no período da tarde, no máximo duas vezes por semana. Por fim, o órgão ambiental ressaltou que na última vistoria realizada no dia 20 de junho de 2022 a equipe abordou o vizinho, Sr. Irineu, e que ele confirmou que a fumaça não causava desconforto e nem mesmo odor (evento 20).

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que as irregularidades inicialmente apontadas foram solucionadas no âmbito administrativo, visto que, restou comprovado pelos órgãos competentes que a produção de sabão no local não é passível de licenciamento ambiental, bem como que o proprietário do imóvel realizou as adequações necessárias a fim de minimizar possíveis incômodos aos vizinhos.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaina, 26 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0000872

RECOMENDAÇÃO Nº 006/2022 – MPTO/10ª PJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça especializada em Educação, no exercício de suas funções institucionais, previstas no artigo 127 e 129, da Constituição Federal e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I e II, alínea d, e inciso V, alínea a);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), em seu artigo 5º, normatizou a legitimação do Ministério Público para demandas que visem assegurar o direito à educação;

CONSIDERANDO que o acesso aos documentos públicos é um direito fundamental do cidadão e dever do Poder Público informar (artigo 5º., inciso XXXIII, da Constituição Federal), visando instrumentalizar o exercício da cidadania e fortalecer as instituições do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a ampla transparência e viabilizar o acompanhamento pela sociedade e órgãos de controle na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle da Administração Pública, como complemento indispensável ao controle institucional;

CONSIDERANDO que o acesso às informações públicas (documentos, arquivos, estatísticas, entre outros) constitui um dos fundamentos para a consolidação da democracia e do exercício da cidadania, ao fortalecer a capacidade dos indivíduos de participar de modo efetivo na tomada de decisões que os afetam;

CONSIDERANDO que qualquer cidadão possui o direito e o dever de conhecer e controlar os atos do governo e da gestão pública, fortalecendo a transparência e, conseqüentemente, avançando na concepção da democracia participativa, conferindo ao cidadão a possibilidade de informar-se das condições da res pública;

CONSIDERANDO que “todos têm direito a receber dos órgãos e entidades públicas informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (artigo 5º., inciso XXXIII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que “cabe à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.” (artigo 216, §2º.,

da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que “todos os atos oficiais dos agentes públicos devem ser submetidos ao regime integral de publicidade. Todo cidadão tem o direito fundamental de saber a verdade e tomar conhecimento daquilo que foi feito em nome do povo, do qual ele, cidadão, é um dos componentes”

CONSIDERANDO a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que, regulamentando os comandos constitucionais, dispôs sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações, tendo entrado em vigor no dia 16/05/2012.

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011, em seu artigo 3º, prevê que a administração pública deve fomentar o desenvolvimento da cultura da transparência dos seus atos, prevendo como observância a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção, divulgando portanto as informações de interesse público, independentemente de solicitações, se valendo da utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação para o desenvolvimento do controle social;

CONSIDERANDO ser necessário maior transparência na gestão de matrículas escolares na rede municipal de ensino de Palmas, sem deixar de assegurar a governança sobre a privacidade e proteção de dados;

CONSIDERANDO que as instituições que tratam dados pessoais, inclusive as escolas, devem seguir os princípios estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), que são classificados em dez categorias: 1 – Finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; 2 – Adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento; 3 – Necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados; 4 – Livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais; 5 – Qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento; 6-Transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial; 7 – Segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; 8 – Prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais; 9 – Não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; 10 - Responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o

cumprimento das normas de proteção de dados pessoais, inclusive da eficácia dessas medidas;

CONSIDERANDO que tramita na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, Procedimento 2020.0872, Inquérito Civil Público nº 0466/2020 que trata de vagas escolares, 2020.5106, Procedimento Administrativo 2466.2020 que trata de vagas em CMEIS;

CONSIDERANDO que no ICP nº 0466.2020, constam reclamações sobre a necessidade de transparência na gestão de vagas escolares no município de Palmas, tendo assim o Ministério Público realizado reunião no dia 24 de janeiro e 11 de fevereiro de 2020 com a SEMED, evento 108 e 109, onde ficou acordado que a última providenciária organização administrativa a fim de garantir transparência e fácil acesso aos atos administrativos concernentes a gestão de vagas escolares, dentre outros;

CONSIDERANDO que a Portaria GAB/SEMED nº 0730 de 18 de novembro de 2020, institui o Sistema Integrado de Matrícula de Palmas – SIMPALMAS, para matrícula na Educação Infantil e no Ensino Fundamental da Rede Municipal de Educação de Palmas-TO, na forma que especifica, porém não define/apresenta sistema de transparência da gestão de vagas escolares;

CONSIDERANDO a necessidade de transparência na estratégia de matrícula da rede municipal de ensino de Palmas-TO;

CONSIDERANDO a necessidade de planejamento prévio ao início do ano letivo do atendimento educacional especializado de modo individual e coletivo em cada unidade educacional do sistema municipal de ensino de Palmas-TO;

CONSIDERANDO o exercício da fiscalização do direito ao acesso educacional público, RECOMENDA a Secretaria Municipal de Educação, que:

1. Amplie o período para efetivar a matrícula de 03 (três) para 7 (sete) dias úteis, a partir da divulgação da lista com os nomes dos classificados no SIMPALMAS;
2. Apresente os casos que podem resultar em cancelamento de matrícula, seja óbito de estudante, duplicidade de nomes informados pelo Censo Escolar, pedido do responsável ou outros a serem definidos;
3. Mantenha disponível até o final de cada semestre letivo no site da prefeitura de Palmas-TO a lista de classificação dos estudantes para vagas escolares, promovendo o tratamento necessário dos dados conforme Lei Geral de Proteção de Dados;
4. Apresente justificativa e fórmula matemática comprovando que as pontuações definidas na Portaria GAB/SEMED nº 0730 de 18 de novembro de 2020, atendem o princípio da isonomia na gestão de vagas escolares;
5. Assegure no Art 9º da Portaria GAB/SEMED nº 0730 de 18 de novembro de 2020, a possibilidade de atendimento excepcional de vaga escolar fora das pontuações mencionadas naquele, como por exemplo, em caso de criança em situação de risco, genitora de criança em situação de violência doméstica, outros a serem avaliados por comissão específica para tais casos na SEMED;
6. Regule o sistema de matrícula de estudantes com



deficiência;

7. Disponibilize no Sistema Integrado de Matrículas a cada final de ano letivo a estratégia de matrículas da rede pública municipal de ensino válida para ano posterior para conhecimento da sociedade, contendo no mínimo: diretrizes gerais de matrícula conforme Portaria GAB/SEMED nº 0730 de 18 de novembro de 2020; etapas de matrícula; constituição de turmas/atendimentos (aspectos considerados para formação de turmas em tempo integral e parcial, formação de turmas com estudantes com deficiência e/ou TEA; formação de turmas na educação do campo; formação de turmas em CMEIS; calendário escolar; outros que se fizerem pertinentes conforme atual estrutura da oferta educacional na rede municipal de ensino de Palmas).

REQUISITA-SE ao notificado prestar informações ao Ministério Público sobre as providências adotadas no prazo de até 10 dias corridos, devido à urgência que o caso requer, pelos meios eletrônicos disponíveis no portal [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br) ou pelo e-mail: [prm10capital@mpto.mp.br](mailto:prm10capital@mpto.mp.br).

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial competente.

PUBLIQUE-SE.

1COMPARATO, Fábio Konder. Ética: direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Companhia das Letras. 2006, p. 635.

Palmas, 26 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO  
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### RECOMENDAÇÃO Nº 02/2022

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2022.0009252

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos

Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano. 1

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas.2

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo.3

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país.4

CONSIDERANDO que outros fatores que têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, qual seja o desconhecimento da gravidade dessas doenças por parte da população – inclusive em função do próprio sucesso do PNI.5

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como o sarampo que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país, em 2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o País perdeu a certificação de “País livre do vírus do sarampo”, dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença. Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de sarampo foram confirmados.6

CONSIDERANDO que, embora em 2022, até o momento, não tenham ocorrido óbitos por sarampo, em 2021 foram registrados dois óbitos pela doença, em bebês menores de um ano de idade.7



CONSIDERANDO que, embora o Brasil seja certificado, pela Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite desde o ano de 1994, há o alerta afirmando que há perigo de reintrodução da poliomielite no país, em razão das baixas coberturas vacinais em diversos municípios.<sup>8</sup>

CONSIDERANDO a identificação de um caso de paralisia flácida aguda relacionada ao poliovírus derivado da vacina tipo 2 em um indivíduo não vacinado no continente americano, o que levou a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) a reiterar aos Estados Membros a importância de unir esforços para manter e fortalecer a vigilância para a detecção de casos e alcançar coberturas vacinais adequadas contra a poliomielite.<sup>9</sup>

CONSIDERANDO que nos últimos anos, o Brasil tem registrado uma queda nas coberturas vacinais, sendo que no Estado do Tocantins, as taxas de cobertura nos anos de 2019, 2020 e 2021 foram de, respectivamente, 82,12%, 77,34%, 69,64% e, atualmente está em 47,91%, de acordo com informações do DATASUS, disponíveis na página do Ministério da Saúde;<sup>10</sup>

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados consolidados pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir das informações constantes do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI/DATASUS/CGPNI/MS), as Coberturas Vacinais e Homogeneidade entre 9 vacinas para Crianças < 1 e 1 ano de idade, no período de janeiro a agosto de 2022, estão muito aquém das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

Vacina

Cobertura Adequada

Cobertura Atual no TO

BCG

90,00%

83,77%

Rotavírus

90,00%

80,48%

Meningocócica C

95,00%

77,68%

Pentavalente

95,00%

81,10%

Pneumocócica 10v

95,00%

85,57%

Poliomielite (VIP)

95,00%

80,84%

Febre Amarela

95,00%

70,36%

Tríplice Viral

95,00%

81,31%

Hepatite A

95,00%

75,59%

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, através do OFÍCIO CIRCULAR – 425/2022/SES/GASEC, de encaminhou a todos os Municípios os resultados parciais da cobertura vacinal e homogeneidade entre as 9 vacinas do calendário básico de vacinação em crianças < de 01 ano e 01 ano de idade referente ao período de janeiro a agosto de 2022, recomendando que no âmbito local sejam reforçadas as ações no sentido de garantir a vacinação da população alvo, reiterando a importância de alcançar altas e homogêneas coberturas vacinais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde de Palmas:

1. Determinem realização de medidas de busca ativa da população-alvo, mediante as seguintes ações, dentre outras estratégias: a) disponibilização da vacinação em todas as Unidades de Saúde, facilitando o acesso da população, com horários estendidos ou alternativos em algumas Unidades; b) busca ativa dos não vacinados e a oferta da vacina no domicílio dos usuários com esquemas incompletos e que tenham dificuldade de locomoção, através dos Agentes Comunitários de Saúde e equipes de saúde ou social; c) manutenção da sala de vacina aberta durante todo o horário de funcionamento da unidade; d) vacinação do público-alvo mesmo que seja domiciliado em outra área ou município, evitando barreiras de acesso; e) monitoramento mensal da cobertura vacinal; f) promova campanhas em parceria com escolas, centros religiosos e redes de comunicação, por exemplo.

2. Adote as medidas necessárias para garantir a alimentação regular do SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização, solucionando os problemas que interferem nessa atividade, como por exemplo: computadores, internet, recursos humanos;

3. Determinem a comunicação à Secretaria de Estado da Saúde de possíveis inconsistências de dados no sistema da Rede Nacional de Dados da Saúde (RNDS), para fins de correção.

4. Promovam ampla divulgação e mobilização social acerca das Campanhas de Vacinação, informando à população sobre a importância de se vacinar, e orientando quanto aos locais, dias e horários de funcionamento dos postos de vacinação do Município, inclusive nas zonas rurais;

5. Em cumprimento ao art. 14, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei Estadual nº 3521/2019, orientem as escolas públicas e privadas do Município de Palmas, acerca da exigência da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, em conformidade com o texto normativo, que assim dispõe:

Art. 1º Será obrigatória, em todo o território estadual, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Art. 2º A carteira de vacinação deverá estar atualizada, assim entendida aquela que contenha os atestados de todas as vacinas consideradas obrigatórias, de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e o Calendário de Vacinação do Adolescente, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 3º Só será considerado dispensado da vacinação obrigatória o matriculando que apresentar atestado médico de contraindicação explícita da aplicação da vacina.

Art. 4º A falta de apresentação do documento exigido no art. 1º desta Lei ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula, porém a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de 30 (trinta dias), pelo responsável, sob pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar ou Ministério Público Estadual para providências

À Secretaria:

1) Remeta-se com urgência, a presente Recomendação ao (à) Prefeito (a), ao (à) Secretário (a) Municipal de Saúde e ao Secretário(a) Municipal de Educação de Palmas, através dos e-mails institucionais;

2) Sem prejuízo, solicite-se a entrega da Recomendação via Oficial de Promotoria, mediante entrega pessoal, ao (à) Prefeito (a) e ao (à) Secretário (a) Municipal de Saúde;

3) Oficie-se o Conselho Tutelar, o Conselho Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Educação para ciência e providências nos respectivos âmbitos de atribuição.

4) Deverão as autoridades científicas adotar as providências cabíveis ao atendimento desta recomendação, prestando informações ao Ministério Público das providências adotadas no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/1993.

5) Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que poderá adotar, a depender da justificativa apresentada, as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível.

6) A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

7) A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Palmas-TO, 21 de outubro de 2022.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro  
27ª Promotoria de Justiça

Benedicto de Oliveira Guedes Neto  
10ª Promotor de Justiça

1OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Imunização. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/topicos/imunizacao> > . Acesso em 28/09/2022.

2BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Doenças preveníveis por meio da vacinação. Disponível em: < <https://bvsm.sau.gov.br/doencas-preveniveis-por-meio-da-vacinacao/> > . Acesso em 28/09/2022

3Fórum Intersetorial para combate às DCNTs. Call-to-Action: Baixíssima Cobertura Vacinal Ameaça Saúde Coletiva e Pessoas com CCNTs. Disponível em: < <https://www.forumdcnts.org/post/call-baixa-cobertura-vacinal-2022> > . Acesso em 28/09/2022.

4BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsm.sau.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

5BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsm.sau.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas> > .

vacinais/ >. Acesso em 28/09/2022.

6BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em

Anexos

Anexo I - Recomendacao 002 2022.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/1e63bbc60109a950e9e7001692858148](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1e63bbc60109a950e9e7001692858148)

MD5: 1e63bbc60109a950e9e7001692858148

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3633/2022

Processo: 2021.0008163

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.429/92 surgiu para impor sanções aos agentes ímprobos e aos particulares que concorrerem para o perfazimento do ato ilícito e, conseqüentemente, tutelando relevante bem jurídico de interesse coletivo que é a probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a mencionada Lei aponta 3 (três) categorias de atos de improbidade administrativa e elenca algumas condutas a fim de facilitar e orientar a aplicação da norma;

CONSIDERANDO que as categorias dos atos de improbidade administrativa podem ser visualizadas a partir de leitura das seções do Capítulo II, da Lei 8.429/1992, sendo elas: a) Os atos de improbidade administrativa que importem “Enriquecimento Ilícito”, capitulados no artigo 9.º; b) Os atos de improbidade administrativa que causam Prejuízo ao Erário”, conforme artigo 10; e c) Os atos de improbidade administrativa que atentam contra os “Princípios da Administração Pública”, elencados no artigo 11;

CONSIDERANDO, ainda, o teor o artigo 2º, da Lei de Improbidade Administrativa, que assim dispõe: “Para os efeitos desta Lei,

consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei”;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como função institucional, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública, apurar e combater quaisquer atos que importem prejuízo ao erário e afrontem tais princípios, consoante o preceituado na Constituição e na Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO a notícia de pretensa utilização indevida de cores de partido político em bens públicos do Município de Goianorte/TO;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que, o artigo 8º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO assevera que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos do Procedimento Preparatório n.º 2121.0008163 (numeração do sistema e-Ext);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, objetivando apurar pretensa utilização indevida de cores de partido político em bens públicos do Município de Goianorte/TO.

O presente Inquérito Civil Público deverá ser concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica (art. 23, § 2º, da Lei n. 8.429/92, incluído pela Lei n. 14.230/2021).

Encerrado o prazo previsto no parágrafo anterior, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil público (art. 23, § 3º, da Lei n. 8.429/92, incluído pela Lei n. 14.230/2021).

Promovido o arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave (artigo 18, § 1º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos o procedimento preparatório correlato e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeia-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Município de Goianorte/TO, solicitando material comprobatório de que os bens da municipalidade seguem o padrão de cores estabelecido na Lei Municipal n.º 164/2022, de 27 de junho de 2022;
6. Após manifestação do Município de Goianorte/TO, ou transcurso de prazo, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 26 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

### 920047 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000951

O Promotor de Justiça, Dr. Guilherme Cintra Deleuse, da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2022.0000951, que versa sobre a falta de iluminação pública no município de Barra do Ouro. Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Goiatins, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5o, § 1o, da Resolução n.o 005/2018/CSMP/TO e art. 4o, § 1o, da Resolução no 174/2017 do CNMP).

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima noticiando falta de iluminação pública no município de Barra do Ouro/TO. A denúncia veio desacompanhada de informação e elementos mínimos de prova, tendo em vista que não informou os endereços completos onde alega a falta de iluminação, as circunstâncias fáticas delineando os supostos atos ilícitos, e

apresentando, se possível, indícios de materialidade de tais atos, a exemplo de provas documentais. O denunciante foi devidamente notificado, via edital, para complementar a denúncia, contudo, permaneceu inerte, conforme certidão inserta no evento 15. É o relatório necessário, passo a decidir. No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções n.º 23/2007 do CNMP e n.º 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas têm potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral. Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação. Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Goiatins, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decism. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Goiatins, 26 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
GUILHERME CINTRA DELEUSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

### 920047 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000240

O Promotor de Justiça, Dr. Guilherme Cintra Deleuse, da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante ROGÉRIO GOMES PEREIRA acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2022.0000240, que versa sobre condições precárias de rodovia estadual e falta de energia elétrica em propriedades rurais no Distrito de Craolândia. Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Goiatins, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta



publicação (artigo 5o, § 1o, da Resolução n.o 005/2018/CSMP/TO e art. 4o, § 1o, da Resolução no 174/2017 do CNMP).

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato oriunda de manifestação encaminhada virtualmente à Ouvidoria deste Parquet pelo nacional Rogério Gomes Pereira, protocolada sob nº 07010448434202151 e, datada em 30/12/2021. A Notícia de Fato narra dois fatos, a saber: a) supostos desvios de recursos públicos os quais originalmente seriam destinadas à pavimentação e/ou reestruturação de trecho da TO-426, localizada no Distrito de Craolândia, Município de Goiatins/TO, situação que vem atingindo a população instalada em seus entornos, em decorrência da precariedade do referido trecho; b) supostas irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Programa Luz para Todos, no Estado do Tocantins – período de 2004 a 2018, mais especificamente, no Município de Goiatins/TO, no que pese aos entornos da TO-426, população localizada no Distrito de Craolândia, ante a ausência da oferta do serviço público de energia elétrica às populações rurais. Visando instruir o procedimento, anexou-se fotos e vídeo. Em diligências, foi oficiada a Energisa para prestar esclarecimentos, esta concessionária respondeu que o Distrito de Craolândia é regularmente atendido por rede de distribuição de energia elétrica não havendo notícia sobre a falta de atendimento no local, necessário que especifique eventuais áreas de necessidade de atendimento. Notificado o interessado Rogério Gomes Pereira por edital, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando que no sistema do SIACMP não possui seus dados como contato telefônico, endereço residencial e nem endereço eletrônico. Para apontar e especificar eventuais áreas de necessidade de atendimento para a realização de levantamento para verificação da possibilidade de execução da rede por meio do Programa Mais Luz Amazônia – Mlpa apontado pela Energisa Tocantins. O denunciante foi devidamente notificado, via edital, para complementar a denúncia, contudo, permaneceu inerte, conforme certidão inserta no evento 13. É o relatório necessário, passo a decidir. No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas têm potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral. Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação. Cientifique-se o representante, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-

lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Goiatins, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decism. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Goiatins, 26 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
GUILHERME CINTRA DELEUSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

### 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3639/2022

Processo: 2022.0009461

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa,



normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano. 1

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas.2

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo.3

CONSIDERANDO que, nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país, cenário agravado pela pandemia da Covid-19.4 5

CONSIDERANDO que, embora o Brasil seja certificado, pela Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite desde o ano de 1994, há o alerta afirmando que há perigo de reintrodução da poliomielite no país, em razão das baixas coberturas vacinais em diversos municípios.6

CONSIDERANDO que, nos últimos anos, o Brasil tem registrado uma queda nas coberturas vacinais, sendo que, no Estado do Tocantins, as taxas de cobertura, nos anos de 2019, 2020 e 2021, foram de, respectivamente, 82,12%, 77,34%, 69,64% e, atualmente está em 47,91%, de acordo com informações do DATASUS, disponíveis na página do Ministério da Saúde;7

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, através do OFÍCIO CIRCULAR – 425/2022/SES/GASEC, encaminhou a todos os Municípios os resultados parciais da cobertura vacinal e homogeneidade entre as 9 vacinas do calendário básico de vacinação em crianças < 01 ano e 01 ano de idade referente ao período de janeiro a agosto de 2022, recomendando que no âmbito local sejam reforçadas as ações no sentido de garantir a vacinação da população alvo, reiterando a importância de alcançar altas e homogêneas coberturas vacinais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe, em seu art. 7º, que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento

sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de Gurupi para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização;

Determino a adoção das seguintes providências:

1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

4) A elaboração de Ofício dirigido ao Secretário de Saúde, com cópia da presente Portaria e informando-o acerca desta instauração, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe:

1. Se o Município está alimentando regularmente o SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização ou se há algum entrave nessa atividade, informando ainda, caso haja dificuldades na alimentação do SI-PNI, qual é o mecanismo de controle de vacinação;

2. Quais são os fatores identificados pelas equipes que estão dificultando o alcance das metas de vacinação e quais são as estratégias adotadas pelo Município para superar esses fatores e ampliar os índices de imunização;

3. Sobre as estratégias adotadas pelo Município para a divulgação, mobilização social e execução das Campanhas de Vacinação, inclusive nas zonas rurais, vislumbrando a ampliação das taxas de cobertura vacinal;

4. Sobre a quantidade de Salas de Vacinação existentes no Município, onde estão localizadas, horário de funcionamento, bem como o quadro de servidores, informando, ainda, se são suficientes para a execução das ações de vacinação, inclusive quanto aos registros nos sistemas de informação obrigatórios;

5. Sobre eventual iniciativa de parcerias com Creches, Centros de Educação e Escolas Infantis, ou outras instituições visando a melhorar os índices de vacinação.

5) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Municipal de Saúde, remetendo-lhe cópia da presente Portaria;

6) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

1OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Imunização. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/topicos/imunizacao> > . Acesso em 28/09/2022.

2BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Doenças preveníveis por meio da vacinação. Disponível em: < <https://bvsms.saude.gov.br/doencas-preveniveis-por-meio-da-vacinacao/> > . Acesso em 28/09/2022

3Fórum Intersetorial para combate às DCNTs. Call-to-Action: Baixíssima Cobertura Vacinal Ameaça Saúde Coletiva e Pessoas com CCNTs. Disponível em: < <https://www.forumdcnts.org/post/call-baixa-cobertura-vacinal-2022> > . Acesso em 28/09/2022.

4BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

5da Silva, TMR, de Sá, ACMGN, Vieira, EWR et al. Número de doses da vacina Sarampo-Caxumba-Rubéola aplicadas no Brasil antes e durante a pandemia de COVID-19. BMC Infect Dis 21 , 1237 (2021). <https://doi.org/10.1186/s12879-021-06927-6>.

6FIOCRUZ. Pesquisadores da Fiocruz alertam para risco de retorno da poliomielite no Brasil. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisadores-da-fiocruz-alertam-para-risco-de-retorno-da-poliomielite-no-brasil>> . Acesso em 28/09/2022.

7Disponível em <[http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/webtabx.exe?bd\\_pni/cpnibr.def](http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/webtabx.exe?bd_pni/cpnibr.def)> acesso em 13 out 2022

Gurupi, 26 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3640/2022

Processo: 2022.0009463

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado,

garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano. 1

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas.2

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo.3

CONSIDERANDO que, nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país, cenário agravado pela pandemia da Covid-19.4 5

CONSIDERANDO que, embora o Brasil seja certificado, pela Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite desde o ano de 1994, há o alerta afirmando que há perigo de reintrodução da poliomielite no país, em razão das baixas coberturas vacinais em diversos municípios.6

CONSIDERANDO que, nos últimos anos, o Brasil tem registrado uma queda nas coberturas vacinais, sendo que, no Estado do Tocantins,

as taxas de cobertura, nos anos de 2019, 2020 e 2021, foram de, respectivamente, 82,12%, 77,34%, 69,64% e, atualmente está em 47,91%, de acordo com informações do DATASUS, disponíveis na página do Ministério da Saúde;<sup>7</sup>

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, através do OFÍCIO CIRCULAR – 425/2022/SES/GASEC, encaminhou a todos os Municípios os resultados parciais da cobertura vacinal e homogeneidade entre as 9 vacinas do calendário básico de vacinação em crianças < 01 ano e 01 ano de idade referente ao período de janeiro a agosto de 2022, recomendando que no âmbito local sejam reforçadas as ações no sentido de garantir a vacinação da população alvo, reiterando a importância de alcançar altas e homogêneas coberturas vacinais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe, em seu art. 7º, que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de Crixás do Tocantins para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização;

Determino a adoção das seguintes providências:

1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

4) A elaboração de Ofício dirigido ao Secretário de Saúde, com cópia da presente Portaria e informando-o acerca desta instauração, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe:

1. Se o Município está alimentando regularmente o SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização ou se há algum entrave nessa atividade, informando ainda, caso haja dificuldades na alimentação do SI-PNI, qual é o mecanismo de controle de vacinação;

2. Quais são os fatores identificados pelas equipes que estão dificultando o alcance das metas de vacinação e quais são as estratégias adotadas pelo Município para superar esses fatores e ampliar os índices de imunização;

3. Sobre as estratégias adotadas pelo Município para a divulgação, mobilização social e execução das Campanhas de Vacinação, inclusive nas zonas rurais, vislumbrando a ampliação das taxas de cobertura vacinal;

4. Sobre a quantidade de Salas de Vacinação existentes no Município, onde estão localizadas, horário de funcionamento, bem como o quadro de servidores, informando, ainda, se são suficientes para a execução das ações de vacinação, inclusive quanto aos registros nos sistemas de informação obrigatórios;

5. Sobre eventual iniciativa de parcerias com Creches, Centros de Educação e Escolas Infantis, ou outras instituições visando a melhorar os índices de vacinação.

5) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Municipal de Saúde, remetendo-lhe cópia da presente Portaria;

6) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

1OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Imunização. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/topicos/imunizacao> > . Acesso em 28/09/2022.

2BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Doenças preveníveis por meio da vacinação. Disponível em: < <https://bvsm.sau.gov.br/doencas-preveniveis-por-meio-da-vacinacao/> > . Acesso em 28/09/2022

3Fórum Intersetorial para combate às DCNTs. Call-to-Action: Baixíssima Cobertura Vacinal Ameaça Saúde Coletiva e Pessoas com CCNTs. Disponível em: < <https://www.forumdcnts.org/post/call-baixa-cobertura-vacinal-2022> > . Acesso em 28/09/2022.

4BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsm.sau.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

5da Silva, TMR, de Sá, ACMGN, Vieira, EWR et al. Número de doses da vacina Sarampo-Caxumba-Rubéola aplicadas no Brasil antes e durante a pandemia de COVID-19. BMC Infect Dis 21 , 1237 (2021). <https://doi.org/10.1186/s12879-021-06927-6>.

6FIOCRUZ. Pesquisadores da Fiocruz alertam para risco de retorno da poliomielite no Brasil. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisadores-da-fiocruz-alertam-para-risco-de-retorno-da-poliomielite-no-brasil>> . Acesso em 28/09/2022.

7Disponível em <[http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/webtabx.exe?bd\\_pni/cpnibr.def](http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/webtabx.exe?bd_pni/cpnibr.def)> acesso em 13 out 2022

Gurupi, 26 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3641/2022**

Processo: 2022.0009464

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano. 1

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas.2

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva

dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo.3

CONSIDERANDO que, nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país, cenário agravado pela pandemia da Covid-19.4 5

CONSIDERANDO que, embora o Brasil seja certificado, pela Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite desde o ano de 1994, há o alerta afirmando que há perigo de reintrodução da poliomielite no país, em razão das baixas coberturas vacinais em diversos municípios.6

CONSIDERANDO que, nos últimos anos, o Brasil tem registrado uma queda nas coberturas vacinais, sendo que, no Estado do Tocantins, as taxas de cobertura, nos anos de 2019, 2020 e 2021, foram de, respectivamente, 82,12%, 77,34%, 69,64% e, atualmente está em 47,91%, de acordo com informações do DATASUS, disponíveis na página do Ministério da Saúde;7

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, através do OFÍCIO CIRCULAR – 425/2022/SES/GASEC, encaminhou a todos os Municípios os resultados parciais da cobertura vacinal e homogeneidade entre as 9 vacinas do calendário básico de vacinação em crianças < 01 ano e 01 ano de idade referente ao período de janeiro a agosto de 2022, recomendando que no âmbito local sejam reforçadas as ações no sentido de garantir a vacinação da população alvo, reiterando a importância de alcançar altas e homogêneas coberturas vacinais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe, em seu art. 7º, que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de Aliança do Tocantins para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização;

Determino a adoção das seguintes providências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;



3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

4) A elaboração de Ofício dirigido ao Secretário de Saúde, com cópia da presente Portaria e informando-o acerca desta instauração, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe:

1. Se o Município está alimentando regularmente o SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização ou se há algum entrave nessa atividade, informando ainda, caso haja dificuldades na alimentação do SI-PNI, qual é o mecanismo de controle de vacinação;

2. Quais são os fatores identificados pelas equipes que estão dificultando o alcance das metas de vacinação e quais são as estratégias adotadas pelo Município para superar esses fatores e ampliar os índices de imunização;

3. Sobre as estratégias adotadas pelo Município para a divulgação, mobilização social e execução das Campanhas de Vacinação, inclusive nas zonas rurais, vislumbrando a ampliação das taxas de cobertura vacinal;

4. Sobre a quantidade de Salas de Vacinação existentes no Município, onde estão localizadas, horário de funcionamento, bem como o quadro de servidores, informando, ainda, se são suficientes para a execução das ações de vacinação, inclusive quanto aos registros nos sistemas de informação obrigatórios;

5. Sobre eventual iniciativa de parcerias com Creches, Centros de Educação e Escolas Infantis, ou outras instituições visando a melhorar os índices de vacinação.

5) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Municipal de Saúde, remetendo-lhe cópia da presente Portaria;

6) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

1OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Imunização. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/topicos/imunizacao> > . Acesso em 28/09/2022.

2BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Doenças preveníveis por meio da vacinação. Disponível em: < <https://bvsm.sau.gov.br/doencas-preveniveis-por-meio-da-vacinacao/> > . Acesso em 28/09/2022

3Fórum Intersetorial para combate às DCNTs. Call-to-Action: Baixíssima Cobertura Vacinal Ameaça Saúde Coletiva e Pessoas com CCNTs. Disponível em: < <https://www.forumdcnts.org/post/call-baixa-cobertura-vacinal-2022> > . Acesso em 28/09/2022.

4BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsm.sau.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

5da Silva, TMR, de Sá, ACMGN, Vieira, EWR et al. Número de doses da vacina Sarampo-Caxumba-Rubéola aplicadas no Brasil antes e durante a pandemia de COVID-19. BMC Infect Dis 21 , 1237 (2021). <https://doi.org/10.1186/s12879-021-06927-6>.

6FIOCRUZ. Pesquisadores da Fiocruz alertam para risco de retorno da poliomielite no Brasil. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisadores-da-fiocruz-alertam-para-risco-de-retorno-da-poliomielite-no-brasil>> . Acesso em 28/09/2022.

7Disponível em <[http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/webtabx.exe?bd\\_pni/cpnibr.def](http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/webtabx.exe?bd_pni/cpnibr.def)> acesso em 13 out 2022

Gurupi, 26 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3642/2022**

Processo: 2022.0009465

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma



pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano. 1

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas.2

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo.3

CONSIDERANDO que, nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país, cenário agravado pela pandemia da Covid-19.4 5

CONSIDERANDO que, embora o Brasil seja certificado, pela Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite desde o ano de 1994, há o alerta afirmando que há perigo de reintrodução da poliomielite no país, em razão das baixas coberturas vacinais em diversos municípios.6

CONSIDERANDO que, nos últimos anos, o Brasil tem registrado uma queda nas coberturas vacinais, sendo que, no Estado do Tocantins, as taxas de cobertura, nos anos de 2019, 2020 e 2021, foram de, respectivamente, 82,12%, 77,34%, 69,64% e, atualmente está em 47,91%, de acordo com informações do DATASUS, disponíveis na página do Ministério da Saúde;7

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, através do OFÍCIO CIRCULAR – 425/2022/SES/GASEC, encaminhou a todos os Municípios os resultados parciais da cobertura vacinal e homogeneidade entre as 9 vacinas do calendário básico de vacinação em crianças < 01 ano e 01 ano de idade referente ao período de janeiro a agosto de 2022, recomendando que no âmbito local sejam reforçadas as ações no sentido de garantir a vacinação da população alvo, reiterando a importância de alcançar altas e homogêneas coberturas vacinais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe, em seu art. 7º, que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através

de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de Cariri do Tocantins para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização;

Determino a adoção das seguintes providências:

1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

4) A elaboração de Ofício dirigido ao Secretário de Saúde, com cópia da presente Portaria e informando-o acerca desta instauração, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe:

1. Se o Município está alimentando regularmente o SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização ou se há algum entrave nessa atividade, informando ainda, caso haja dificuldades na alimentação do SI-PNI, qual é o mecanismo de controle de vacinação;

2. Quais são os fatores identificados pelas equipes que estão dificultando o alcance das metas de vacinação e quais são as estratégias adotadas pelo Município para superar esses fatores e ampliar os índices de imunização;

3. Sobre as estratégias adotadas pelo Município para a divulgação, mobilização social e execução das Campanhas de Vacinação, inclusive nas zonas rurais, vislumbrando a ampliação das taxas de cobertura vacinal;

4. Sobre a quantidade de Salas de Vacinação existentes no Município, onde estão localizadas, horário de funcionamento, bem como o quadro de servidores, informando, ainda, se são suficientes para a execução das ações de vacinação, inclusive quanto aos registros nos sistemas de informação obrigatórios;

5. Sobre eventual iniciativa de parcerias com Creches, Centros de Educação e Escolas Infantis, ou outras instituições visando a melhorar os índices de vacinação.

5) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Municipal de Saúde, remetendo-lhe cópia da presente Portaria;

6) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

1OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Imunização. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/topicos/imunizacao> > . Acesso em 28/09/2022.

2BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Doenças preveníveis por meio da vacinação. Disponível em: < <https://bvsms.saude.gov.br/doencas-preveniveis-por-meio-da-vacinacao/> >. Acesso em 28/09/2022

3Fórum Intersetorial para combate às DCNTs. Call-to-Action: Baixíssima Cobertura Vacinal Ameaça Saúde Coletiva e Pessoas com CCNTs. Disponível em: < <https://www.forumdcnts.org/post/call-baixa-cobertura-vacinal-2022> >. Acesso em 28/09/2022.

4BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> >. Acesso em 28/09/2022.

5da Silva, TMR, de Sá, ACMGN, Vieira, EWR et al. Número de doses da vacina Sarampo-Caxumba-Rubéola aplicadas no Brasil antes e durante a pandemia de COVID-19. BMC Infect Dis 21 , 1237 (2021). <https://doi.org/10.1186/s12879-021-06927-6>.

6FIOCRUZ. Pesquisadores da Fiocruz alertam para risco de retorno da poliomielite no Brasil. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisadores-da-fiocruz-alertam-para-risco-de-retorno-da-poliomielite-no-brasil>>. Acesso em 28/09/2022.

7Disponível em <[http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/webtabx.exe?bd\\_pni/cpnibr.def](http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/webtabx.exe?bd_pni/cpnibr.def)> acesso em 13 out 2022

Gurupi, 26 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3643/2022

Processo: 2022.0009466

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano. 1

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas.2

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo.3

CONSIDERANDO que, nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país, cenário agravado pela pandemia da Covid-19.4 5

CONSIDERANDO que, embora o Brasil seja certificado, pela Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite desde o ano de 1994, há o alerta afirmando que há perigo de reintrodução da poliomielite no país, em razão das baixas coberturas vacinais em diversos municípios.6

CONSIDERANDO que, nos últimos anos, o Brasil tem registrado uma

queda nas coberturas vacinais, sendo que, no Estado do Tocantins, as taxas de cobertura, nos anos de 2019, 2020 e 2021, foram de, respectivamente, 82,12%, 77,34%, 69,64% e, atualmente está em 47,91%, de acordo com informações do DATASUS, disponíveis na página do Ministério da Saúde;<sup>7</sup>

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, através do OFÍCIO CIRCULAR – 425/2022/SES/GASEC, encaminhou a todos os Municípios os resultados parciais da cobertura vacinal e homogeneidade entre as 9 vacinas do calendário básico de vacinação em crianças < 01 ano e 01 ano de idade referente ao período de janeiro a agosto de 2022, recomendando que no âmbito local sejam reforçadas as ações no sentido de garantir a vacinação da população alvo, reiterando a importância de alcançar altas e homogêneas coberturas vacinais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe, em seu art. 7º, que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de Dueré para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização;

Determino a adoção das seguintes providências:

1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

4) A elaboração de Ofício dirigido ao Secretário de Saúde, com cópia da presente Portaria e informando-o acerca desta instauração, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe:

1. Se o Município está alimentando regularmente o SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização ou se há algum entrave nessa atividade, informando ainda, caso haja dificuldades na alimentação do SI-PNI, qual é o mecanismo de controle de vacinação;

2. Quais são os fatores identificados pelas equipes que estão dificultando o alcance das metas de vacinação e quais são as estratégias adotadas pelo Município para superar esses fatores e

ampliar os índices de imunização;

3. Sobre as estratégias adotadas pelo Município para a divulgação, mobilização social e execução das Campanhas de Vacinação, inclusive nas zonas rurais, vislumbrando a ampliação das taxas de cobertura vacinal;

4. Sobre a quantidade de Salas de Vacinação existentes no Município, onde estão localizadas, horário de funcionamento, bem como o quadro de servidores, informando, ainda, se são suficientes para a execução das ações de vacinação, inclusive quanto aos registros nos sistemas de informação obrigatórios;

5. Sobre eventual iniciativa de parcerias com Creches, Centros de Educação e Escolas Infantis, ou outras instituições visando a melhorar os índices de vacinação.

5) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Municipal de Saúde, remetendo-lhe cópia da presente Portaria;

6) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

1OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Imunização. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/topicos/imunizacao> > . Acesso em 28/09/2022.

2BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Doenças preveníveis por meio da vacinação. Disponível em: < <https://bvsmms.saude.gov.br/doencas-preveniveis-por-meio-da-vacinacao/> > . Acesso em 28/09/2022

3Fórum Intersetorial para combate às DCNTs. Call-to-Action: Baixíssima Cobertura Vacinal Ameaça Saúde Coletiva e Pessoas com CCNTs. Disponível em: < <https://www.forumdcnts.org/post/call-baixa-cobertura-vacinal-2022> > . Acesso em 28/09/2022.

4BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsmms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

5da Silva, TMR, de Sá, ACMGN, Vieira, EWR et al. Número de doses da vacina Sarampo-Caxumba-Rubéola aplicadas no Brasil antes e durante a pandemia de COVID-19. BMC Infect Dis 21 , 1237 (2021). <https://doi.org/10.1186/s12879-021-06927-6>.

6FIOCRUZ. Pesquisadores da Fiocruz alertam para risco de retorno da poliomielite no Brasil. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisadores-da-fiocruz-alertam-para-risco-de-retorno-da-poliomielite-no-brasil>> . Acesso em 28/09/2022.

7Disponível em <[http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/webtabx.exe?bd\\_pni/cpnibr.def](http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/webtabx.exe?bd_pni/cpnibr.def)> acesso em 13 out 2022

Gurupi, 26 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2022.0009390

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2022.0009390 - 8PJG

De ordem do Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICO a senhora Lucilene Pereira acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0009390, noticiando suposta prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Município de Gurupi/TO, consistente no fato de uma irmã do vereador André Caixeta ter sido nomeada para o exercício de um cargo (em princípio, comissionado). Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de representação manejada por Lucilene Pereira, via Ouvidoria/MPTO, noticiando suposta prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Município de Gurupi/TO, consistente no fato de uma irmã do vereador André Caixeta ter sido nomeada para o exercício de um cargo (em princípio, comissionado). É o relatório necessário, decido. O art. 11, inciso XI da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela nova Lei nº 14.230/21, não concebe a prática de nepotismo entre autoridades de Poderes diversos sem que haja ajuste entre as mesmas, mediante designações recíprocas. Em outras palavras, exemplificando, para que, em tese, possa se cogitar de ato ilícito potencialmente ímprobo, o prefeito tem que nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau de um vereador, para exercer cargo ou função comissionada no Poder Executivo, e, em contrapartida, o vereador, agindo com reciprocidade, nomear nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do prefeito para exercer cargo ou função comissionada na Câmara Municipal. No caso noticiado na denúncia, há menção de que uma parente até o terceiro grau de um vereador exerce cargo no Poder Executivo Municipal de Gurupi/TO, porém, não há se falar em reciprocidade, porquanto a denúncia é omissa em relação a existência de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau da prefeita a exercer cargo ou função de confiança no Poder Legislativo Municipal. Destarte, tendo em vista que o fato denunciado em princípio não é ilícito, concluo não haver justa causa que justifique a intervenção do Ministério Público no caso em apreço.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução

n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação. Cientifique-se a representante, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio. Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 26 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3624/2022

Processo: 2022.0000786

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; artigos 196 e 197 da Constituição Federal; Lei nº 8.080/90 – SUS; Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso; Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição”, sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que a Constituição protege tanto a cura quanto



a prevenção de doenças através de medidas que assegura a integridade física e psíquica do ser humano como consequência direta do fundamento da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado dar a efetiva proteção;

CONSIDERANDO que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (artigo 2º da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (artigo 3º da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei (artigo 4º da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que é obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis (artigo 10 da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que é obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade (artigo 9º da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público cuidar da defesa dos direitos assegurados aos idosos, principalmente daqueles que se encontram em situação de risco, buscando o respeito e a garantia dos seus direitos no que toca à saúde, ao transporte, à habitação, aos maus-tratos, ao abandono, dentre outros;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis - artigo 74, alínea “c”, inciso VII do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que o CRAS – Centro de Referência de Assistência Social é uma unidade de proteção social básica do SUAS - Sistema Único de Assistência Social que tem por objetivo prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidades e riscos sociais no território, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania;

CONSIDERANDO que o CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social é uma unidade pública que têm por objetivo a oferta de serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade, por meio do atendimento e o acompanhamento

especializado de famílias e indivíduos cujos direitos foram violados ou ameaçados;

CONSIDERANDO que os serviços de Proteção Social Especial devem atuar de forma contínua e compartilhada com outras políticas setoriais que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, assegurando, assim, a efetividade da reinserção social, a qualidade na atenção protetiva e o monitoramento dos encaminhamentos realizados;

CONSIDERANDO o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos CRAs, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) nas suas diferentes modalidades são pontos de atenção estratégicos da Rede de Atenção Psicossocial promovendo serviços de saúde de caráter aberto e comunitário constituído por equipe multiprofissional e que atua sobre a ótica interdisciplinar e realiza prioritariamente atendimento às pessoas com sofrimento ou transtorno mental, em sua área territorial, seja em situações de crise ou nos processos de reabilitação psicossocial e são substitutivos ao modelo asilar;

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato nº 2022.0000786, instaurada por esta Promotoria de Justiça, não foi o suficiente para solucionar os fatos trazidos pela denúncia;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização, in casu, atendimento integral à família (Paif) e atendimento individual aos integrantes da família (Pai);

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem apuração e acompanhamento das políticas públicas de proteção por meio do atendimento e o acompanhamento especializado de famílias e indivíduos cujos direitos foram violados ou ameaçados;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato nº 2022.0000786 que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: artigos 196 e 197 da Constituição Federal; Lei nº 8.080/90 – SUS; Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso; Lei nº 13.146/2015;
2. Inquiridos: Poder Público Municipal e Secretaria Municipal de Assistência Social – CRAS e CREAS;
3. Objeto: Investigar possíveis maus-tratos perpetrados contra idosa



pelos familiares;

#### 4. Diligências:

4.1. Nomear a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Oficiar a Secretaria Municipal de Assistência Social com o objetivo de apresentar a esse Órgão de Execução, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o Plano de Atendimento Integral à Família (PAIF) em conflito e o Plano de Atendimento Individual (PIA) a idosa.

4.6. Oficiar a Delegacia de Polícia Especializada em apurar crimes contra os idosos de Miracema do Tocantins-TO, na pessoa da Autoridade Policial responsável, para que apure possíveis crimes de maus-tratos a vítima idosa, encaminhando a esse Órgão de Execução, no prazo de 20 (vinte) dias sobre as providências tomadas no presente caso.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 25 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

### 920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0008149

Autos sob o nº 2019.0008149

Natureza: Inquérito Civil Público

DESPACHO: Promoção de Arquivamento

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público, autuado sob o nº 2019.0008149, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em

data de 12/12/2019, tendo por escopo apurar a regularidade do Portal da Transparência de Aparecida do Rio Negro.

A Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em data de 10/06/2020 expediu a Recomendação nº 44/2020, recomendando ao Prefeito do município de Aparecida do Rio Negro a regularização do portal da transparência do referido município, quanto a inserção dos seguintes dados e documentos:

1 - Balanços, relatório de gestão contendo as metas fiscais previstas e executadas;

2 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do ano de 2019;

3 - Disponibilização da Lei nº 12.527/11 – LAI;

4 – Disponibilizado da remuneração dos servidores.

Em resposta, o município de Aparecida do Rio Negro/TO, por intermédio do Ofício nº 47/2021, informou a regularização das pendências.

Este órgão de execução solicitou a análise técnica do CAOPP.

Realizado análise do Portal da Transparência, o CAOPP dentre os 30 quesitos analisados da Check List padrão, verificou o atendimento a 29 quesitos, sendo constatado somente omissão quanto aos dados da empresa desenvolvedora do Portal e do responsável pela alimentação de dados.

Nesse prisma, a Promotoria de Justiça de Novo Acordo através do Ofício n.º 133/2022/PJNA requisitou ao Município, as adequações apontadas pelo CAOPP.

O município de Aparecida do Rio Negro, por intermédio do Ofício nº 04/2022/PROC, informou e comprovou a inserção dos dados requisitados.

É o breve relatório.

#### 2. MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De análise acurada dos autos, constata-se que os fatos que deram causa a instauração do presente procedimento foram superados, haja vista que o Município de Aparecida do Rio Negro acatando a Recomendação expedida por este órgão de execução, efetuou as adequações necessárias no Portal da Transparência da municipalidade, conforme demonstrado pelos documentos encaminhados pelo município e parecer emitido pelo CAOPP.

Nesse diapasão, a SÚMULA nº 010/2013 do CSMP preconiza que é

caso de arquivamento do inquérito civil e do procedimento instaurado, quando expedida recomendação, houver seu integral atendimento, o que revela-se aplicável ao presente caso.

Desse modo, inexistem motivos para o prosseguimento do presente Procedimento. Por assim ser, não existem fundamentos para a propositura de Ação Civil Pública.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2019.0008149.

Determino que, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento à seguinte pessoa jurídica: I) município de Aparecida do Rio Negro/TO, informando-o que acaso queira, poderá apresentar razões escritas ou documentos até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 16, caput, da Resolução nº 005/2018 - CSMP, que seja promovida a publicação do presente arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP.

Após cientificação dos interessados, determino nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para o necessário reexame da matéria.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

1Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Novo Acordo, 26 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
JOAO EDSON DE SOUZA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

### **920027 - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO - PROMOTORIA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS**

Processo: 2019.0005061

Autos: nº 2019.0005061

Natureza: Inquérito Civil Público

DESPACHO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público autuado sob o nº

2019.0005061, tendo por escopo apurar a suposta conduta omissiva do Município Lagoa do Tocantins, TO no que se refere ao recolhimento e a cobrança regular do IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano dos contribuintes, assim como em relação a regularização fundiária urbana, violando, em tese, o art. 11, da Lei Federal Complementar nº 101/2001 c/c art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 13465/2017.

No curso da investigação, o município de Aparecida do Rio Negro/TO informou que após a aprovação do novo Código Tributário no ano de 2017 (Lei nº 291/2017), começou a realizar cobrança do IPTU, sendo efetuado por intermédio do DUAM Municipal, todavia, para dar mais efetividade a cobrança dos tributos, relatou que estão sendo realizados a regularização fundiária dos imóveis urbanos.

É o sucinto relatório.

### 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente cabe ponderar que a atuação das Promotorias Especializadas no âmbito dos Ministérios Públicos tem sido extremamente positiva para o aperfeiçoamento das funções institucionais.

No presente caso, compulsando detidamente os autos, verifica-se que os fatos narrados, tem repercussão na esfera de atuação da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins que, conforme o ATO PGJ nº 126/2018, publicado na edição nº 631 do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, veiculada no dia 09 de novembro de 2018, possui as seguintes atribuições:

Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins - Área de atuação: Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins. Atribuições: 1) Combater o desmatamento ilegal em zona rural; 2) Promover a adequação ambiental de propriedades rurais, concernente à reserva legal e áreas de preservação permanente; 3) Promover a regular implementação das políticas municipais de gestão ambiental; 4) Promover a regular implementação das políticas de saneamento básico da Lei nº 11.445, de 05/01/2007; 5) Defender o patrimônio cultural, arqueológico, espeleológico, sítios rupestres, as comunidades tradicionais e o patrimônio imaterial; 6) Promover a adequada gestão de águas, atuando junto aos comitês de bacia, zelando pela regular utilização dos instrumentos de gestão hídrica, inclusive no acompanhamento da implantação de projetos de irrigação, pequenas centrais hidrelétricas (PCH) e Usinas Hidrelétricas (UHE); 7) Combater o armazenamento e a comercialização ilegais de madeira e dos produtos e subprodutos vegetais; 8) Combater o tráfico de animais silvestres; 9) Atuar na criação, implantação, implementação e defesa de unidades de conservação municipais e estaduais; 10) Atuar nas hipóteses de danos decorrentes de empreendimentos e atividades potencialmente poluidores, de médio e grande porte; 11) Atuar no combate à cadeia produtiva de pesca criminosa e na promoção da regularização das atividades de pesca e piscicultura; 12) Atuar no combate aos impactos dos agrotóxicos ao meio ambiente; 13) Atuar nos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais relacionados às questões agrárias que envolvam conflitos coletivos pela posse e propriedade

da terra, e de regularização fundiária; e 14) Atuar na defesa da ordem econômica e tributária nos ilícitos fiscais decorrentes de atividades, obras, estabelecimentos e serviços danosos ao meio ambiente, efetiva ou potencialmente poluidores, ou utilizadores de recursos naturais.

Por assim ser, a melhor solução no presente momento, é a remessa dos presentes autos de inquérito civil a Promotoria Ambiental. Por óbvio, que decisão desta natureza há de respeitar critérios objetivos, com respeito ao princípio do Promotor de Justiça Natural, sendo que, neste momento, o Promotor de Justiça Natural deste inquérito manifesta concordância com a atuação da Promotoria de Justiça especializada, relativamente ao acompanhamento da regularização fundiária.

Nesse prisma, o art. 2º, inciso III, do ATO nº 126/2018 preceitua que compete ao titular da Promotoria de Justiça afetada a decisão sobre a remessa ou não dos feitos relativos à tutela ambiental.

Pelo exposto, com fundamento no art. 2º, inciso III, do ATO nº 126/2018, DECLINO a atribuição do Inquérito Civil Público nº 2019.0005061, em favor da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, a qual tem atribuição nas temáticas de regularização fundiária, para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 26 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
JOAO EDSON DE SOUZA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## **920469 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0004471

Autos sob o nº 2020.0004471

Natureza: Inquérito Civil Público

DESPACHO: Promoção de Arquivamento

### **1. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público, autuado sob o nº 2020.0004471, instaurado em data de 26/08/2020 pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, tendo por escopo apurar suposta falta de estrutura no Conselho Tutelar do município de Aparecida do Rio Negro/TO.

Aportou a Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em data de 23/07/2020, relatório elaborado pelo Conselho Tutelar do município de Aparecida do Rio Negro informando a estrutura deficitária do órgão, acompanhado de fotografias demonstrando o descaso do poder público municipal com a instituição.

Diante dos elementos informativos constantes dos autos, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em data de 27/08/2020 expediu recomendação ao Prefeito do Município de Aparecida do Rio Negro/TO, visando a estruturação do Conselho Tutelar da referida municipalidade, recomendando em síntese:

1 - a disponibilização de uma sede adequada, desvinculada dos órgãos municipais, devendo contar com recepção, salas reservadas para atendimento individualizado e para reuniões dos Conselheiros, banheiro e cozinha;

2 - o guarnecimento do órgão com mobiliários e eletrônicos necessários, como escrivaninhas, cadeiras, armários, telefone, computadores, impressora e os devidos materiais de expediente;

3 - fornecimento de veículo exclusivo.

Em resposta, o Município informou o cumprimento da recomendação, relatando a realização da mudança da sede do Conselho Tutelar para prédio com as devidas adequações, a estruturação do órgão com ar-condicionado, computadores, impressora e mobiliários necessários, fornecendo ainda, veículo exclusivo (eventos 12 e 19).

É o breve relatório.

### **2. MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De análise acurada dos autos, constata-se que os fatos que deram causa a instauração do presente procedimento foram superados, haja vista que o Município de Aparecida do Rio Negro acatando a Recomendação expedida por este órgão de execução, efetuou as adequações necessárias ao Conselho Tutelar daquela municipalidade.

Nesse diapasão, a SÚMULA nº 010/2013 do CSMP preconiza que é caso de arquivamento do inquérito civil e do procedimento instaurado, quando expedida recomendação, houver seu integral atendimento, o que revela-se aplicável ao presente caso.

Desse modo, inexistem motivos para o prosseguimento do presente Procedimento. Por assim ser, não existem fundamentos para a propositura de Ação Civil Pública.

### **3. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO

O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2020.0004471.

Determino que, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento às seguintes pessoas jurídicas: I) município de Aparecida do Rio Negro/TO e II) Conselho Tutelar do município de Aparecida do Rio Negro/TO, informando-os que acaso queiram, poderão apresentar razões escritas ou documentos até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 16, caput, da Resolução nº 005/2018 - CSMP, que seja promovida a publicação do presente arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP.

Após cientificação dos interessados, determino nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para o necessário reexame da matéria.

Cumpra-se.

1Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Novo Acordo, 26 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
JOAO EDSON DE SOUZA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

#### **4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS**

#### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0005207

Cuida-se de notícia de fato autuada no âmbito da 4ª PJ/PSO/TO, com fulcro em representação anônima protocolada sob o nº 07010486936202261 na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, consubstanciando in verbis:

“DENUNCIANTE INFORMA QUE A POPULAÇÃO RESIDE EM UMA ONG AMBIENTAL, NÃO POSSUI HABITAÇÃO, ACESSO À INTERNET E A ESCOLA NÃO É ADEQUADA .(SIC)”

Ante a necessidade de subsídios técnicos para a tomada de decisão acerca dos fatos ventilados nos autos, expediu-se ofícios à pasta municipal, no afã de que o referido órgão prestasse informações. (eventos 7 e 8)

Destarte, no dia 26.10.2022 a Prefeitura encaminhou a este parquet

esclarecimento acerca da denúncia (ev.10) e assim relatou:

“(…) não há na cidade e região pertencente a Divinópolis, "ONG - AMBIENTAL", então a denúncia não se trata da cidade de Divinópolis, ou é de responsabilidade da cidade de Divinópolis.”

É o relatório do essencial.

Manifestação

Diante da análise dos autos, verifico que trata-se de arquivamento, posto que, após realizadas as diligências necessárias, com a juntada de documentos e informações aos autos constatou-se que a denúncia não se refere a assentamento localizado no município de Divinópolis/TO.

Outrossim, em pesquisa no sítio da urbe, nota-se que o endereço da ONG citado na denúncia, qual seja, Av. Sebastião Borba Santos, é na verdade, o endereço da sede do município de Divinópolis/TO.

Nesse eito, Assim, inexistindo pressupostos fáticos ou jurídicos que sirvam de alicerce para medidas judiciais ou extrajudiciais, neste momento, imperativo o arquivamento do presente procedimento.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(…)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.”

Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 26 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

#### **920470 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0003046

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Procedimento Administrativo nº 2022.0003046,



atuada no âmbito da 4ª PJ/PSO/TO, protocolada sob o nº 07010468707202263, na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, consubstanciado in verbis: O problema primeiro tá em todas às linhas, mas a prefeitura conseguiu alguns ônibus para levar o pessoal que estuda no período matutino e vespertino, lembrança que essa ação é temporária e em breve até o pessoal do médio vai ficar sem transporte e vão ficar desamparados e na mesma condição que nos alunos do superior estamos. Agora o ministério da educação já ordenou que todos os campus retornem o presencial e na situação atual que estamos sem transporte público não vão poder ir assistir aula. A empresa que fornecia o transporte público declarou falência e que não tem condição para levar os alunos, mas a prefeitura sabendo da situação não fez contratou uma nova empresa que preste esse serviço. [...]

Em busca de esclarecimentos acerca do noticiado, a 4ª Promotoria de Justiça solicitou maiores informações ao Prefeito de Paraíso do Tocantins – TO. (eventos 03 e 07)

Tendo em vista que a matéria apurada no Procedimento Administrativo nº 2022.002100 é a mesma do presente, foi juntado aos autos informações constantes no procedimento supracitado. (evento 06)

O chefe do poder executivo municipal informou que já está tomando medidas emergenciais para autorização precária de nova empresa para que forneça o presente serviço, até a finalização do procedimento administrativo de revogação do Contrato de Concessão de Transporte Público Municipal, ocasião em que deflagará nova concorrência pública para seleção de novos interessados na Concessão de Transporte Público Municipal. (evento 06)

Foi requisitado ao Oficial de diligências uma visita ao IFTO para verificar se os alunos estão sendo devidamente atendidos no seu deslocamento. (evento 06)

Em resposta, foi esclarecido, em síntese: conversei com a aluna R. P. da S. (integrante do questionamento da ausência do Transporte). A mesma afirmou que o transporte está regular para o Ensino médio no período diurno, porém, para o Ensino Superior período noturno não há transporte. Procurado o Município, o Procurador do Município, comunicou que provavelmente a partir do dia 16 de junho de 2022, o transporte noturno para o IFTO será regularizado. Visto que, a prefeitura está realizando uma licitação (Concessão) de emergência para o transporte público.

É o relatório.

#### MANIFESTAÇÃO

Trata-se de representação que relata eventuais irregularidades acerca do transporte público coletivo – V. T., em específico a linha que atende aos estudantes do IFTO em Paraíso do Tocantins/TO.

A concessionária é responsável pela eficiência na operação do serviço, garantindo a qualidade e atendendo as necessidades dos usuários.

Pontua-se, o dever constitucional imposto ao Município de fiscalizar o serviço público de transporte coletivo, na dicção do art. 30, V, da Carta Política, in verbis :

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Segundo o contrato de concessão do serviço de transporte público entre a Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins - TO e a empresa V. T. T. L., a cláusula 7ª, inciso I, alínea "c", constitui motivo para a rescisão do contrato [...] "a paralisação dos serviços, sem justa causa e prévia comunicação ao contratante".

Nessa linha de raciocínio, do cotejo dos documentos colacionados no Procedimento Administrativo e das obrigações entabuladas no contrato firmado, a princípio, denota-se o inadimplemento da concessionária das obrigações pactuadas.

Nesse sentido, há de se prestigiar o ato administrativo que elege a ruptura do contrato, diante da má prestação do serviço por parte da concessionária.

Esta Promotoria de Justiça também entrou em contato com a declarante, R. P. da S, a qual informou que o transporte está regular para o ensino médio no período diurno, porém, para o ensino superior período noturno não há transporte. (evento 06)

No entanto, o Procurador do Município comunicou que provavelmente a partir do dia 16 de junho de 2022, o transporte noturno para o IFTO será regularizado. Visto que, a prefeitura está realizando uma licitação (Concessão) de emergência para o transporte público, conforme certidão acostada ao evento 06.

Para tanto, ante a informação de que o transporte público foi regularizado, resta sem objeto o procedimento em espeque.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, devendo ser o Conselho Superior do Ministério Público, informado desse arquivamento, nos termos do Art. 27 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, com fulcro no art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, bem como demais interessados, se houver e afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 26 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

### 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0548/2022

Processo: 2021.0002614

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, e artigos 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08:

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Considerando que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”, conforme art. 225, § 3º, CF;

Considerando que foi instaurada a notícia de fato n.º 2021.0002614, visando apurar a notícia, registrada na Ouvidoria do Ministério Público, de suposta extração de areia às margens do Rio Tocantins, no município de Pedro Afonso, sem a autorização do órgão ambiental competente, tendo como suposto autor dos fatos Enoque Rodrigues Dantas, posteriormente convertida em Procedimento Preparatório;

Considerando que foi expedido ofício ao Naturatins, comunicando-lhe os fatos noticiados, para que realizasse fiscalização no empreendimento citado, sendo esclarecido pelo órgão ambiental em seu relatório que o empreendimento possuía licença ambiental para local situado em coordenadas geográficas diversas da explorada e que a outorga de uso da água concedida ao empreendedor venceu em 03/02/2021, cujos dados também apresentam divergências;

Considerando que sobreveio aos autos cópia do termo de embargo e Auto de Infração, emitidos pelo Naturatins em face do referido empreendimento, bem como a notícia do descumprimento da determinação de suspensão das atividades(ev.15);

Considerando o exaurimento do prazo regulamentar de instrução do Procedimento Preparatório;

RESOLVE:

CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a ocorrência de extração de areia às margens do Rio Tocantins, no município de Pedro Afonso, sem a autorização do órgão ambiental competente, tendo como investigado Enoque Rodrigues Dantas, proprietário da S.R. Mineração LTDA - ME.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1- publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2- comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público e a Ouvidoria;
- 3- certifique se houve resposta do CAOMA ao pedido de vistoria no referido empreendimento, caso contrário, reitere-se;
- 4- notifique-se o investigado sobre a instauração dos autos para, se

quiser, apresente sua manifestação sobre o objeto de investigação, no prazo de 15(quinze) dias;

5- encaminhe-se cópia dos autos à promotoria com atribuições criminais da comarca, ante a notícia de prática de infração ambiental e crime de desobediência;

6- Na oportunidade, indico os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariarem o presente feito.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 04 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

#### 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

#### 920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0006423

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2019.0006423 facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 04 de outubro de 2019.

Interessado(s): Ana Paula Alves da Silva, Presidente do Conselho Tutelar de Santa Rita do Tocantins, Secretária de Saúde de Santa Rita do Tocantins, Secretário de Educação de Santa Rita do Tocantins

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça De Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Trata-se de Procedimento Administrativo com escopo de acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção ao caso de infante, qualificado nos autos, que se encontrara em situação de risco e vulnerabilidade.

Anexos

Anexo I - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - 6423.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/57c8de7980cd9e4ad8ac24efeb8a8009](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/57c8de7980cd9e4ad8ac24efeb8a8009)

MD5: 57c8de7980cd9e4ad8ac24efeb8a8009

Porto Nacional, 27 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>